



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

SRRF10/Disit

Fls. 29

Solução de Consulta nº 60 - SRRF10/Disit

Data 1 de agosto de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

No recebimento em pecúnia, por determinação judicial, de ações adquiridas em processo de privatização de empresa, a diferença positiva entre o valor recebido e o valor pago pelas ações quando de sua aquisição, atualizado até 31.12.1995, segundo os índices admitidos pela legislação do imposto de renda, constitui rendimento tributável pelo imposto de renda, estando sujeito à incidência do imposto de renda na fonte mediante aplicação da tabela progressiva no mês do pagamento, devendo, ainda, integrar a base de cálculo sujeita à incidência do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

DIVIDENDOS.

Para fins de tributação dos dividendos recebidos, correspondentes à complementação de ações, deve ser observada a legislação vigente na época de formação dos lucros.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

São considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores percebidos a título de atualização monetária e de juros de mora referentes aos rendimentos tributáveis recebidos. Já os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora correspondentes aos rendimentos não-tributáveis não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

MULTA PROCESSUAL.

Valores recebidos a título de multa processual constituem rendimentos tributáveis pelo imposto sobre a renda, estando sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva vigente no mês do pagamento, devendo, ainda, integrar a base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

DESPESAS COM A AÇÃO JUDICIAL.

O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis, inclusive as com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. No caso de recebimento de rendimentos tributáveis, juntamente com rendimentos isentos e não-tributáveis, essas despesas deverão ser proporcionalizadas entre eles e somente a parcela correspondente aos tributáveis poderá ser deduzida.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43, incisos I, II e § 1º, e 114; Lei nº 7.713, de 1988, art. 35; Lei nº 8.218, de 1991, art. 26; Lei nº 8.383, de 1991, art. 75; Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º; Lei nº 9.064, de 1995, art. 1º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 10; Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º e 42; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 37, 38, 39, inciso VI, 55, inciso XIV, 56, 72, 83, inciso I, 639, 654, 655, 656, inciso I, 659, 681 e 718; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 5º, inciso XX, e 6º, incisos VII, IX e X; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

Relatório

1. O interessado formula consulta acerca da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores que recebeu em decorrência de ação judicial. Remete a descrição dos fatos e a explicitação das dúvidas a documento que anexa, que, ao que tudo indica, trata-se de parecer elaborado por advogados sobre o tema objeto da consulta.

2. Em apertada síntese, no documento em questão é informado que empregados da XXX propuseram ação judicial em face XXX XXX em razão de diferenças no número de ações a eles devidas em decorrência da preferência que exerceram de aquisição das ações da empresa, quando do seu processo de privatização, e que teve XXX XXX como intermediário. Em decorrência, foi XXX XXX condenado a alcançar aos autores a diferença no número de ações que entregou a menor, sendo acrescidos juros moratórios no percentual de XXX ao mês, multa no percentual de XXX, além dos dividendos das ações não recebidos. A dúvida suscitada cinge-se, assim, a tributação pelo imposto sobre a renda, do valor pecuniário correspondente à diferença no número de ações recebido pelo consultante, corrigido monetariamente, além dos juros, da multa e dos dividendos já referidos.

3. O documento juntado inicia por expor os fatos, conforme a seguir:

Nesse sentido narram que Os autores eram empregados da empresa XXX, na época em que privatizada através do XXX. Como empregados da empresa, tiveram direito, pelos termos do Edital de Privatização da referida empresa, de adquirir XXX XXX de ações da empresa, aproximadamente, com desconto de XXX em relação aos demais investidores.

Para aquisição das ações que lhes foram conferidas pelo Edital de Privatização, os autores contrataram junto XXX XXX, o financiamento dos recursos necessários.

XXX XXX, de igual modo, atuou como mandatário dos autores na aquisição das chamadas "Moedas de Privatização".

A XXX XXX XXX aberta XXX XXX em favor dos autores era de XXX (XXX), o qual seria liberado para os autores em dois momentos: um primeiro, em até XXX após a assinatura dos documentos contratuais e outro no valor de até XXX que seria utilizado para adquirir as chamadas moedas de privatização. Nas palavras do contrato:

(...)

XXX

XXX

4. Prossegue, apresentando “análise do processo”, onde transcreve o trecho do acórdão do processo judicial, a seguir reproduzido (sublinhou-se):

XXX

5. Tece, então, considerações acerca “da incidência do imposto de renda”, mencionando dispositivos legais aplicáveis e lições de tributaristas acerca do alcance da incidência do imposto. Logo após, trata da “natureza jurídica do principal”, correspondente à condenação em favor do consultante, da correção monetária, dos juros e da multa associados, bem como dos dividendos correspondentes às ações indevidamente apropriadas XXX XXX. Nesse ponto, vale transcrever o trecho em que o parecer demonstra como restou quantificada a condenação (sublinhou-se):

XXX

XXX

6. Ao final, o documento explicita os questionamentos que exsurtem e o entendimento correspondente que adota (sublinhou-se):

1) como se dá a incidência tributária do imposto de renda sobre cada uma das parcelas devidas aos autores discriminadas acima?

Não há incidência do imposto de renda sobre o principal, visto que estamos diante da natureza indenizatória das rubricas que visam recompor o patrimônio dos autores indevidamente apropriado pelo XXX.

2) como deve ser feita a declaração do imposto de renda pessoa física de cada uma das parcelas acima discriminadas, considerando os descontos de honorários advocatícios e da prestação de serviço acima referidas?

Os valores recebidos devem ser declarados no Formulário denominado "RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS", na linha 24, OUTROS, sob a especificação "Indenização Judicial".

3) quanto de imposto deve ser recolhido por cada um dos autores, considerando os fatos e valores acima? Favor explicar como deve ser o cálculo.

Nos termos das respostas anteriores não há imposto a ser recolhido pelos autores.

4) considerando que as parcelas de crédito do saldo da operação havida entre as partes (principal) têm como origem a venda de ações e dividendos e que, teoricamente, XXX XXX réu recolheu, na época, imposto de renda sobre o capital ganho obtido com a venda das ações caucionadas e sobre os dividendos pagos por estas ações, como se dá a incidência tributária da parcela principal do crédito?

Conforme amplamente discorrido ao longo do parecer, o valor principal corresponde à reparação pecuniária - única possível na espécie - de apropriação indevida de ações em penhor feita XXX XXX que ao executar a garantia não se limitou a venda das ações necessárias ao pagamento do financiamento, mas liquidou a totalidade das ações penhoradas.

Assim, considerando que das XXX ações em garantia foi apurado que eram necessárias apenas XXX ações para liquidação dos empréstimos, houve apropriação e venda indevida de XXX ações de cada um dos autores XXX XXX.

Na medida em que não é mais possível a restituição das ações da XXX, resta a devolução da pecúnia correspondente e seus consectários, sendo caso típico de indenização que busca repor o dano causado na sua exata dimensão: o valor das ações obtido por ocasião de sua venda.

Fundamentos

7. Preliminarmente, cabe referir que o processo de consulta tem por objetivo dirimir dúvida sobre a interpretação de legislação tributária, mediante a confrontação de fatos narrados com o disposto na legislação. Em processo de consulta não se apreciam provas, tampouco se atesta o efetivo cumprimento da legislação por quem a formulou. Certificar-se de que cumpre o exigido pela legislação tributária em vigor é encargo de quem consulta, sendo que os esclarecimentos prestados na solução de sua consulta devem ser utilizados para tal.

8. Isso posto, tem-se que, conforme disposto no art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência”, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, foi eleita como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou de proventos, consoante o art. 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

9. Convém transcrever, também, o § 1º desse mesmo art. 43, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 (grifou-se):

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

10. Segundo Leandro Paulsen (Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, sétima edição, Porto Alegre, 2005, Livraria do Advogado Editora, fl. 775), “chama atenção no art. 43 do CTN, a referência a ‘acrécimo patrimonial’ como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos)”.

11. Sobre o assunto, diz ele ainda que, “sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do Imposto de Renda, certo é que nem todo o ingresso financeiro implicará a sua incidência. Tem-se que analisar a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial”. “Acrécimo patrimonial”, afirma Paulsen, “significa riqueza nova”.

12. Os arts. 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999) consolidam as disposições gerais sobre o rendimento bruto, motivo por que é conveniente registrá-los (grifou-se):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...)

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

13. Na presente consulta, pelos elementos trazidos pelo interessado, verifica-se que em razão da “apropriação e venda indevida de XXX ações de cada um dos autores pelo XXX”, e “na medida em que não é mais possível a restituição das ações da XXX”, a solução do litígio acarretou na “devolução da pecúnia correspondente e seus consectários” (sublinhou-se). Vê-se, portanto, qualquer que seja a denominação que se dê ao principal recebido em

decorrência da ação judicial, está o patrimônio do autor da ação sendo acrescido de parcela correspondente ao número de ações que recebeu a menor convertido em pecúnia.

14. Observe-se que, não fosse a conversão em pecúnia, o consulente receberia ações no número que deveria ter recebido se seguidas as regras previstas no contrato de crédito para exercício da opção de compra no processo de privatização XXX XXX. Nesse caso, não haveria que se falar, por ocasião da entrega dessas ações, em fato gerador do imposto de renda, pois não teria ocorrido acréscimo patrimonial, uma vez que o patrimônio do autor teria sido, aí sim, meramente recomposto.

15. Tendo, no entanto, recebido valor pecuniário em substituição às XXX ações indevidamente apropriadas XXX XXX, a diferença positiva entre esse valor e o valor pago pelas ações quando de sua aquisição pelo consulente, no processo de privatização XXX XXX, atualizado monetariamente até 31.12.1995, sabidamente configura um acréscimo patrimonial. Nessa condição, essa diferença, constitui **rendimento tributável** pelo imposto de renda, consoante os dispositivos antes explicitados. A título de comentário, observe-se que, caso o acionista tivesse recebido as ações pleiteadas e posteriormente as alienado, ele teria que apurar e tributar o ganho porventura obtido nessa alienação.

16. Vale assinalar, a propósito, que no período de 01.01.1992 a 31.12.1995, a atualização monetária admitida pela legislação correspondia à variação do INPC ou da Unidade Fiscal de Referência - UFIR (art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; art. 2º, inciso XXV, da Instrução Normativa SRF nº 2, de 7 de janeiro de 1993; art. 42 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

17. Pelo exposto e a teor do que estabelece o art. 639 do RIR/1999, a diferença positiva entre o valor pecuniário recebido e o valor pago pelas ações quando de sua aquisição, atualizado monetariamente até 31.12.1995, é tributável na fonte. É dizer, está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva vigente no mês do pagamento, devendo, ainda, integrar a base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual. Vale transcrever o dispositivo em questão, acrescido do art. 718 do mesmo Regulamento, que trata da retenção na fonte do imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial (sublinhou-se):

Subseção VII

Outros Rendimentos

Art. 639. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, § 4º, e 7º, inciso II).

(...)

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

18. Com relação aos **dividendos** gerados pelas ações de patrimônio do consulente e indevidamente apropriadas XXX XXX, tem-se que o tratamento tributário dado pela legislação do imposto de renda varia ao longo do tempo, devendo ser aplicada a legislação vigente na época de formação dos lucros correspondentes, a seguir especificada.

19. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados em balanço de período-base encerrado até 31 de dezembro de 1988, pagos por pessoa jurídica, inclusive sociedade em conta de participação, a pessoa física residente ou domiciliada no País, estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 23% (vinte e três por cento) quando distribuídos por companhias abertas, e de 25% (vinte e cinco por cento), nos demais casos (art. 727 do anterior Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994; art. 6º, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001).

20. Os lucros e dividendos recebidos de pessoa jurídica correspondentes ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, também estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, consoante art. 6º, inciso IX, da IN SRF nº 15, de 2001.

21. Já os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no ano-calendário de 1993, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País são isentos do imposto de renda (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 75; arts. 39, inciso VI, e 659 do RIR/1999; art. 5º, inciso XX, da IN SRF nº 15, de 2001).

22. Os lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, por sua vez, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento (art. 655 do RIR/1999; Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, art. 2º; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 1º). O imposto descontado, referente a esses rendimentos, é importante registrar, será deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva (art. 656, inciso I, do RIR/1999; art. 6º, inciso X, da IN SRF nº 15, de 2001).

23. E os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 10; art 654 do RIR/1999; art. 5º, inciso XX, da IN SRF nº 15, de 2001).

24. No que se refere a valores recebidos a título de **atualização monetária e de juros de mora**, tem-se que são, de regra tributáveis, excetuando-se o caso de corresponderem a rendimentos isentos ou não tributáveis, como dispõem os arts. 55, inciso XIV, e 72, do RIR/1999, a seguir transcritos (sublinhou-se):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

(...)

Art. 72. Para fins de incidência do imposto, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as situações específicas previstas neste Decreto.

25. Cabe, a propósito, referir recente decisão do STJ acerca da matéria (Recurso Especial nº 1.089.720 – RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10 de outubro de 2012, destaques originais):

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

(...)

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

26. Cumpre também referir a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sobre a matéria, expressa no documento intitulado “LISTA DE RE E RESP JULGADOS, EM DESFAVOR DA FAZENDA NACIONAL, NA FORMA DOS ARTS. 543-B E 543-C DO CPC, CONFORME PORTARIA 294/2010”, disponível em seu sítio na internet (www.pgfn.fazenda.gov.br - acesso em 30.07.2013), no endereço abaixo

http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/LISTA_RE_RESP_%20julgados_forma_art_543_B_543_C_CPC_29_11_2011_1.pdf

27. Nesse documento (páginas 39 e 40), ao referir-se a outro precedente do STJ que vai na mesma linha do julgado anteriormente referido (REsp 1.227.133 - RS), a PGFN assim se posiciona (destacou-se):

O STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

28. Cabe registrar que a manifestação da PGFN respalda-se no art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN nº 294, de 22 de março de 2010, e no Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 27 de outubro de 2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda por despacho de 20 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 24.01.2012.

29. Verifica-se, portanto, que são considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores recebidos a título de atualização monetária e de pagamento de juros de mora **referentes aos rendimentos tributáveis** recebidos. Já os valores de atualização monetária e de juros de mora correspondentes a rendimentos não-tributáveis, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme disposto no art. 55, inciso XIV, do RIR/1999, acima transcrito.

30. Quanto a valores recebidos a título de **multa processual**, verifica-se que, à luz do que já foi exposto anteriormente acerca do conceito de acréscimo patrimonial, não resta dúvida de que se trata de riqueza que o autor da ação judicial não tinha antes, constituindo, portanto, “riqueza nova”, sobre a qual incide o IRPF. Veja-se, a propósito, a dicção do art. 681 do RIR/1999, que estabelece que “estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, à beneficiária pessoa física ou jurídica”.

31. Vale observar que, a teor do art. 56 do RIR/1999, os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis recebidos em virtude de decisão judicial. Observe-se, ainda, a

orientação que consta na publicação Perguntas e Respostas – Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício de 2013 – Ano-calendário de 2012, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (www.receita.fazenda.gov.br), no sentido de que, no caso de recebimento de rendimentos tributáveis e isentos/não tributáveis na ação judicial, os honorários advocatícios e as despesas judiciais deverão ser proporcionalizados entre eles, conforme orientação da questão nº 416 abaixo transcrita, e somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida. Veja-se a seguir (sublinhou-se):

416 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Na Declaração de Ajuste Anual, deve-se preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 56, parágrafo único)

32. Cabe lembrar, também, que, na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve oferecer à tributação **todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário** (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva), ainda que a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada (art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995; art. 83, inciso I, do RIR/1999; Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002).

Conclusão

33. Do exposto, conclui-se que:

a) no recebimento em pecúnia, por determinação judicial, de ações adquiridas em processo de privatização de empresa, a **diferença positiva** entre o valor recebido e o valor pago pelas ações quando de sua aquisição, atualizado até 31.12.1995, segundo os índices admitidos pela legislação do imposto de renda, **constitui rendimento tributável pelo imposto de renda**, estando sujeito à incidência do imposto de renda na fonte mediante

aplicação da tabela progressiva no mês do pagamento, devendo, ainda, integrar a base de cálculo sujeita à incidência do imposto na Declaração de Ajuste Anual;

b) com relação aos **dividendos** gerados pelas ações que deixaram de ser subscritas, deve ser observada, para fins de tributação desses valores, a legislação vigente na época de formação dos lucros correspondentes;

c) são considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores percebidos a título de **atualização monetária** e de **juros de mora** referentes aos rendimentos tributáveis recebidos. Já os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora correspondentes aos rendimentos não-tributáveis não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, conforme disposto no art. 55, inciso XIV, do RIR/1999;

d) os valores recebidos a título de **multa processual** constituem **rendimentos tributáveis pelo imposto sobre a renda**, estando sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva vigente no mês do pagamento, devendo, ainda, integrar a base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual;

e) o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis, inclusive as com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, conforme art. 56 do RIR/1999. No caso de recebimento de rendimentos tributáveis e isentos/não tributáveis na ação judicial, essas despesas deverão ser proporcionalizadas entre eles e somente a parcela correspondente aos tributáveis poderá ser deduzida;

f) a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se o processo XXX XXX da Delegacia da Receita Federal do Brasil em XXX para ciência da interessada e demais providências.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução

divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

[assinado digitalmente]

Ricardo Diefenthaler

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 299, de 09.04.2009 - DOU de 14.04.2009